

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504624 - SP  
(2019/0139380-0)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
AGRAVANTE : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADVOGADOS : LUANA GODOI DA COSTA - MS019114  
RODRIGO ALVES CORDEIRO  
GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930  
LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124  
DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.164.452/MG E 1.167.039/DF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL, AINDA QUE SE TRATE DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão mediante a qual o Juízo singular, no bojo de Ação Declaratória, deferiu tutela provisória, tão somente para afastar o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferindo o pedido de tutela provisória de evidência, para autorizar, desde logo, a compensação do indébito tributário. O Tribunal de origem, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão recorrida.

III. Segundo ótica firmada pela Primeira Seção, em sede de Recurso Especial repetitivo, "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN" (STJ, REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010). Aplica-se a vedação à compensação, prevista no art. 170-A do CTN, ainda que o tributo indevidamente recolhido tenha a inconstitucionalidade declarada (STJ, REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

IV. A razão para a vedação à compensação é a relativa incerteza que

caracteriza as tutelas provisórias. O CPC/2015 consagrou, ao lado da tutela de urgência (art. 300), a figura da tutela de evidência (art. 311), admitindo a concessão de provimento antecipatório, independentemente do perigo da demora. A possibilidade de concessão de tutela de evidência, porém, não torna definitiva a decisão, nem afasta o art. 170-A do CTN, que exige, para a compensação do indébito, o trânsito em julgado da decisão judicial.

V. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.624 - SP (2019/0139380-0)**

## **RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, em 03/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SF - FORMAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. LIMINAR. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 212 STJ. ARTIGO 170-A DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 212 do STJ é clara no sentido de que 'a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.'
2. Além disso, o artigo 170-A do CTN também dispõe que é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal.
4. Agravo não provido' (fl. 123e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram, assim, rejeitados:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. No âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, não havendo justa causa que justifique a não aplicação, por esta Turma, do entendimento sufragado na decisão embargada.
2. Todavia, a aplicação do entendimento não implica na concessão de tutela de evidência, tal como requerido pela embargante. A compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade, nos termos do disposto no artigo 170 do CTN: 'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'. Dentre as disposições que estabelecem modos e condições para a efetivação da compensação, tem-se o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, segundo o qual 'É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Da referida norma não é possível extrair que estaria fora de seu comando a compensação de tributos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.

3. O v. aresto embargado não padece de qualquer omissão, tendo sido apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

4. Embargos de declaração rejeitados' (fls. 144/145e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 311 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que a tutela de evidência pleiteada na 1ª instância deve ser deferida, 'uma vez demonstrada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS através do RE nº 574.706/RG/PR, a fim de autorizar a Agravante a realizar compensação do valor de R\$ 135.162,48 (cento e trinta e cinco, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) referente ao indébito o nos últimos 5 (cinco) anos' (fl. 162e); que 'a compensação do crédito tributário aqui pretendida se enquadra na interpretação do disposto no artigo 311, já que a matéria do presente recurso refere-se a tese já firmada em julgamento de caso repetitivo, ao contrário dos casos de compensação trazida pelo artigo 170-A, onde a matéria discutida no respectivo processo judicial está sujeita à futuras alterações pelo judiciário em eventual julgamento de mérito' (fl. 164e); que 'a compensação pretendida pela Recorrente com fundamento na tutela de evidência (artigo 311 do CPC) está em nítida sintonia com o princípio da segurança jurídica já que a matéria de fundo resta imutável em razão do julgamento finalizado pelo STF, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS' (fl. 164e).

Requer, ao final, 'admitido o recurso, que seja provido, a fim de se reconhecer a violação ao artigo mencionado e divergência jurisprudencial, tudo consoante fundamentação declinada neste recurso, julgando-se provido o recurso para declarar o direito do Recorrente direito a compensação imediata dos valores indevidamente pagos a título de PIS e

COFINS sobre o ICMS dos últimos 5 (cinco) anos, no montante de R\$ 135.162,48 (cento e trinta e cinco, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)' (fl. 176e).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 200/203e), foi o Recurso inadmitido na origem (fls. 204/206e), ensejando a interposição do Agravo (fls. 208/244e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos valores do ICMS incidentes na base de cálculo do PIS e da COFINS e não reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso.

De início, ressalto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

É o que dispõe a Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. REVALORAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Ademais, a Corte a quo, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. **O apelo especial interposto contra acórdão que julga antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência. É que nessa fase processual, os normativos apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação em momento oportuno, somente havendo 'causa decidida em única ou última instância' após o julgamento definitivo. Incidência do enunciado da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida**

**liminar'.**

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.371.015/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ARESTO RECORRIDO CONSIGNOU QUE O RISCO A SER SUPOSTADO É MUITO ELEVADO SE INDEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735 DO STF.

(...)

**2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal 'não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo'. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006).**

**3. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.**

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 399.287/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS EM EDUCAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

**1. Os recursos para a instância extraordinária somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006).**

**2. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, em sede de liminar, quanto à abusividade e ilegalidade da**

greve dos professores estaduais, tal como colocada a questão nas razões do apelo especial, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 363.880/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014).

Ademais, ainda que não fosse o caso de se aplicar o referido óbice, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 212/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. 'A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.' (Súmula 212/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.478.591/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os agravantes defendem que o aresto do TRF 1ª partiu de falsa premissa, o que foi expressamente rejeitado no acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos na origem.

3. É firme no STJ o entendimento de ser indeferível a compensação de crédito tributário por meio de Medida Cautelar, pois trata-se de procedimento de caráter essencialmente satisfativo. Incidência da Súmula 212/STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.276.592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 17/10/2011).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 262/267e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"18. Como bem sabem vossas excelências, a formação de uma Súmula visa a uniformização de decisões em casos semelhantes, o que se faz a fim de que se evite que o próprio judiciário crie inseguranças jurídicas.

19. Nesse prisma, antes de mais nada, para que haja a edição de uma Súmula, é preciso que tenhamos uma série de decisões sobre uma mesma matéria ou fato, sendo que, neste caso, os precedentes que a formaram se tornam verdadeiras ferramentas de compreensão da própria Súmula.

20. Se assim não fosse, se desvirtuaria a própria instrumentalidade da Súmula como ferramenta de coibição de atos judiciais que levem à insegurança jurídica, ao passo que se daria a decisões sobre temas distintos a mesma fundamentação de casos completamente diferentes.

21. É o caso dos presentes autos. Explica-se!

22. Primeiramente, para que se possa compreender as razões pelos quais a Súmula 735 veio a ser editada, é preciso entender a própria precariedade da decisão em sede de liminar que defere ou indefere o pedido de tutela de urgência. Para isso, é importante que se faça um breve apanhado sobre o próprio instituto.

23. Sendo assim, não que fosse necessário explanar sobre isso para vossas excelências, imperioso se faz destacar que a tutela de urgência é medida que visa assegurar que não haja o perecimento de um direito alegado em decorrência da morosidade decorrente da tramitação de um processo, sendo que, neste caso, não existe ainda um direito reconhecido mas apenas a probabilidade que exista um direito e a urgência em assegurar que essa probabilidade de direito não pereça antes de um provimento judicial final.

24. Nesse aspecto, a tutela antecipada é a efetiva realização do direito reclamado, ou seja, é a entrega precipitada daquela proteção que, em tese, só viria ao final do processo, também chamada pelos processualistas mais



tradicionalistas, inspirados no jurista italiano Giuseppe Chiovenda, de 'bem da vida'.

25. Desta maneira a tutela de urgência é espécie de tutela que não se pauta na existência de um direito mas sim da possibilidade que esse direito exista, razão pelo qual um de seus requisitos é que a própria medida seja possível de reversão, já que em momento posterior no processo pode-se perceber que não havia o próprio direito suscitado por quem o almeja.

26. Em decorrência deste fato e em virtude da precariedade da decisão que a concede que, a qualquer tempo, como vimos acima, pode ser revista pelo mesmo magistrado que a concedeu, não formando assim uma decisão definitiva/terminativa sobre o caso, razão pelo qual na haveria matéria palpável que possibilitasse a interposição do Apelo Extremo, já que, a qualquer tempo, este poderia perder seu objeto.

27. O entendimento é simples e decorre de consectário lógico que se torna difícil de combater quando a matéria do recurso é efetivamente a tutela de urgência não concedida, até mesmo por isso a jurisprudência ganhou força. Veja-se:

(...)

28. Ocorre que, com o advento da Lei 13.105/2015 o art. 311 inseriu no Direito brasileiro uma nova espécie de tutela que não mais se pautaria na probabilidade de um direito, mas sim na evidência deste.

29. Em outras palavras, enquanto na tutela de urgência tem-se uma possibilidade, na de evidência o direito é certo, tão claro que o processo pode ser encurtado, ou até mesmo que a parte adversa está protelando o processo para evitar um desfecho certo.

30. Desta maneira, enquanto a tutela de urgência visa resguardar um direito através de uma prestação jurisdicional reversível, a tutela de evidência confere maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional em si, ou seja, a final, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional, que é a pacificação social, com a entrega do bem da vida a quem comprovadamente dele faz jus, reduzindo o ônus da morosidade judiciária que impossibilita o pronto acesso da parte ao que lhe é de direito.

31. Por isso, ao contrário da tutela de urgência onde basta que se demonstre a possibilidade do direito, a tutela de evidência carece da demonstração clara do próprio direito ou da demonstração do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Senão:

(...)

32. Note que, o pedido liminar em caso de tutela de evidência, apenas poderá ser concedido se ficar caracterizado o abuso de direito ou quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

33. O que esse fato possui em comum? Simples. A existência de um direito que não pode ser alterado por meio de provimento judicial, seja por estar documentalmente comprovado, seja por derivar de casos repetitivos ou em

súmula vinculante, ou por derivarem de abuso de direito de defesa ou intuito protelatório que nada mais são que meios utilizados para inibir o cumprimento de uma obrigação.

34. Neste aspecto, a tutela de evidência não se assemelha a tutela de urgência, pois representa a própria satisfação antecipada de um direito já previamente reconhecido, que é exatamente o que se verifica nos presentes autos onde se busca o provimento judicial que autorize a agravante a apresentar ao fisco o pedido de compensação de créditos oriundos da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, o que já foi devidamente reconhecido no RE 574.706.

35. Ou seja, em outras palavras, no presente caso o provimento judicial que concedesse a tutela de evidência não poderia ser revertido, já que não resta qualquer discussão capaz de reverter o que já efetivamente transitou em julgado no tocante ao que no RE 574.706 foi decidido. Obviamente, senão está passível de reversão ou revogação posterior, assume caráter definitivo, diferente do que ocorre com o deferimento de pedido de tutela de urgência.

36. Neste ponto então chega-se justamente às razões pelos quais não se aplica no presente caso as disposições da Súmula 735 do STF, pois, se as razões que impulsionaram sua edição foi a precaridade da decisão eu concede tutela de urgência, o mesmo não se veria na decisão que concede liminar em sede de tutela de evidência, não sendo, por consectário lógico, aplicável às disposições da suprarreferida súmula, já que efetivamente haveria um direito imutável e não uma probabilidade mutável.

37. Em virtude deste fato, e obedecendo ao princípio da dialeticidade, é necessário se reconhecer que, a decisão da nobre ministra Relatora no tocante a aplicabilidade da Súmula 735 do STF no presente caso, não merece prosperar, devendo o AREsp interposto ser submetido a turma e por consequência o REsp igualmente interposto.

38. No mais, quanto a aplicação da Súmula 212, igualmente encontra-se equivocada a decisão, já que não se tem no pedido liminar formulado pelo agravante nada que sugira que o que se almeja é a determinação judicial para compensação do crédito e sim que autorize que o próprio agravante apresente seu crédito para que o fisco analise seu direito.

39. Senão, veja-se no próximo tópico.

### III. 2 . DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 212 DO STJ

(...)

44. Dito isto, imperioso se faz apontar que os precedentes que pautaram a elaboração do enunciado da Súmula 212 foram formados em casos onde os requerentes não buscavam a autorização para compensação e sim o próprio deferimento judicial para compensação.

45. Nesse sentido, para bem explicitar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria cumpre transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler naquela ocasião, *in verbis*:

(...)

46. O entendimento que se extrai do mencionado julgado, bem como dos precedentes que embasaram a edição da Súmula 212 do STJ não pode ser

outra que não seja a que a compensação tributária vedada em sede de liminar pela mencionada súmula é aquela meramente satisfativa, ou seja, a que almeja a compensação em si e jamais aquela que almeja que seja deferida a autorização para realização da compensação em sede administrativa.

47. E neste sentido, veja-se alguns dos precedentes que culminaram com a edição da suprarreferida súmula:

(...)

50. Sendo assim, quando se aplica a Súmula 212 do STJ sem que se análise o caso em concreto e a pretensão do Recorrente, ora Agravante, tem-se por violada a própria natureza da Súmula, maculando a própria segurança jurídica que se almeja com sua edição.

51. Pois bem, no caso concreto, quando se verificam os pedidos formulados pela Agravante, percebe-se claramente que o que se almejou quando da formulação do pedido de tutela de evidência foi única e exclusivamente o provimento judicial no sentido de autorizar que fosse apresentado para compensação os valores decorrentes do indébito tributário acumulado nos últimos 05 anos em decorrência da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

52. Não se buscou em momento algum que o judiciário determinasse a compensação entre crédito e débito, até mesmo porque cediço que apenas a administração pública possuía meios para aferir a existência de débitos passíveis de compensação.

53. Dito isto, não poderia o TRF/3, em hipótese alguma, utilizar a Súmula 212 para indeferir a tutela de evidência requerida, tampouco a nobre Ministra Relatora, ainda mais quando o artigo 311, inciso II do CPC é expresso ao apontar que o juiz concederá a tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

54. Em linhas gerais, verifica-se a aplicação aleatória do enunciado sumular em questão, mesmo quando não se trata de hipóteses que exige sua incidência, o que acarreta na afronta da própria natureza jurídica das Súmulas, consectário jurisprudencial destinado a reafirmar a importância de se ter no judiciário uma uniformidade em suas decisões.

55. A decisão guerreada neste prisma, destoa das próprias razões que embasam a edição de súmulas, sendo mais do que necessário que se corrija tais equívocos que, muitas vezes, decorrem da ausência de análise do próprio caso concreto em decorrência do acúmulo de processos.

56. Dito isto, demonstra-se de forma clara as razões pelo quais não deve ser mantida a decisão que deixou de dar seguimento, com base no enunciado da Súmula 212 do STJ, ao AREsp interposto.

57. Ademais, o mencionado Recurso Nobre preenche todos os demais pressupostos de cabimento. Senão:

IV. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO

(...)

V. DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGOU

SEGUIMENTO

V. 1 - DA INTERPRETAÇÃO DIVERSA DADA AO ARTIGO 311, INCISO II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TUTELA DE EVIDÊNCIA – POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

94. Em que pese o entendimento do e. Tribunal de Origem, que negou vigência aos direitos enumerados nos incisos do artigo 311, inciso II do NCPC, não merece prosperar sua interpretação sobre o caso.

95. Isto porque, a pretensão da Agravante encontrou-se configurada em TODAS as hipóteses descritas nos incisos do mencionado artigo, comprovando-se o direito a compensação imediata dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS dos últimos 5 (cinco) anos, no montante de R\$ 135.162,48 (cento e trinta e cinco, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)!

96. Com efeito, ressalta-se que a tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

97. Portanto, direito evidente é aquele que pode ser comprovado de plano, sem deixar incertezas ao julgador, muito similar ao direito líquido e certo do mandado de segurança. A sua evidência e probabilidade é enorme e, por essa razão, não faz sentido deixar que a Agravante espere o final do processo para dar-lhe a tutela definitiva.

98. Quando do resultado do julgamento, sob o sistema da repercussão geral, que restou definitivo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, o STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

99. Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

100. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

101. Assim, não se pode negar observância a interpretação sobre o assunto, feita pela Corte Constitucional - STF.

102. Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, afastando, inclusive, a incidência das Sumulas 68 e 94:

(...)

103. Inclusive, mesmo antes do trânsito em julgado formal, o RE 574.706 já gerou efeitos suficientes para que o STJ cancelasse as referidas Súmulas, quais sejam a 68 e a 94, o que indica claramente que a matéria já se encontra albergada pelo trânsito em julgado material.

104. Além disso, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice para o cumprimento imediato da decisão do proferida pelo STF já que esta não sofrerá alterações.

105. Assim, com base na tese firmada e com fundamento na tutela de evidência, salvo melhor juízo, a Agravante faz jus a compensação imediata dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS dos últimos 5 (cinco) anos, no montante de R\$ 135.162,48 (cento e trinta e cinco, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

106. Não se olvida que o artigo 170-A do CTN estabelece que 'É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.

107. Ocorre que de forma muito superficial é possível afirmar que o artigo 170-A do CTN impede que um determinado contribuinte goze de uma tutela provisória para fins de compensação, haja vista o caráter precário deste tipo de tutela jurisdicional. Mas é importante lembrar que o escopo deste prescritivo legal é, em última análise, impedir ofensa aos princípios da segurança jurídica e da livre concorrência, na medida em que evita que apenas um ou poucos contribuintes sejam beneficiados (ainda que por um período de tempo) com uma tutela de caráter precário em detrimento de outros contribuintes que, em situação análoga, não foram amparados por esse mesmo tipo de tutela jurisdicional.

108. Tal dispositivo legal foi veiculado no CTN por intermédio da lei complementar n. 104/01. Naquele momento histórico a discussão acerca de uma transubjetivação das decisões judiciais era restrita aos efeitos *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. A figura da repercussão geral e dos recursos especiais julgados sob o rito de repetitivos só surgiram com a inserção das disposições veiculadas pela Emenda Constitucional n. 45/04.

109. Percebe-se, pois, que o advento do artigo 170-A do CTN ocorreu antes da sedimentação de uma ideia de transubjetivação das lides, ou seja, antes de uma efetiva aproximação da nossa família jurídica ao regime do *stare decisis*. Acontece que, nos últimos anos, o que se vê no ordenamento jurídico nacional é uma proliferação de alterações legislativas no sentido de tentar promover uma aproximação da *Civil Law* brasileira ao modelo de

precedentes, secularmente sedimentado nas famílias jurídicas adeptas do *Common Law*.

110. Transpondo quais questões para o âmbito tributário, o que este modelo almeja é que, com o advento de um precedente vinculante veiculado em um processo paradigmático, o contribuinte já tenha a certeza de qual será o resultado da sua específica demanda. Em última análise e no específico nicho tributário o que tal modelo pretende tutelar são os já citados valores de segurança jurídica e livre concorrência. Assim, apesar de aparentemente paradoxal, admitir a validade conteudística da compensação aqui perpetrada atende os valores jurídicos defendidos pelo próprio artigo 170-A do CTN. Trata-se, pois, da *ratio ius* prevalecendo sobre a *ratio legis*.

111. Em compasso com as considerações aqui postas já é possível encontrar alguns precedentes judiciais em casos análogos ao aqui apresentado, mais precisamente no sentido de permitir a concessão de tutela de evidência para fins de compensação tributária nas hipóteses do artigo 311, inciso II do CPC, o que tem sido admitido antes do trânsito da ação judicial proposta. É o que se observa, por exemplo, do precedente abaixo transcrito da lavra do TRF da 1ª Região e veiculado no âmbito dos autos n. 001477357.2010.4.01.3000.

112. Aliás, seguindo este caminho, o artigo 927 do CPC/2015 lista os tipos formais de precedentes vinculantes no país e, dentre eles, destacam-se as decisões proferidas pelo Plenário do STF. Atualmente, inclusive, a posição sedimentada em um precedente vinculante exarado pelo STF tem o condão de até mesmo de relativizar a coisa julgada, conforme já reiteradamente decidido pelo próprio Pretório Excelso.

113. Todos esses dispositivos aqui mencionados visam, em última análise, salvaguardar um tratamento igualitário entre diferentes jurisdicionados que se encontrem em situações análogas e, por conseguinte, conferir a tais jurisdicionados segurança jurídica e justiça de índole material.

(...)

117. Diante do exposto, considerando que o STF já declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o artigo 311 Código de Processo Civil determina que a tutela de evidência deverá ser concedida independente de demonstração de perigo de dano se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, logo, não é 'razoável' aguardar o trânsito em julgado para a efetivação da compensação tributária, medida que se requer de maneira imediata.

118. Portanto, por todos os aspectos que se possa analisar o pleito da Agravante, é evidente que ao vedar a compensação tributária à Agravante, o r. juízo 'a quo' acabou por proferir um acórdão equivocado.

119. Diante do exposto, deverá o v. acórdão ser reformado, a fim de que seja reconhecido direito da Agravante à compensação tributária do ICMS ilegalmente incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, antes mesmo do trânsito em julgado, sob pena de violação do artigo 311 do CPC e seus incisos" (fls. 281/309e).

# Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer, "uma vez admitido o AREsp, (...) seja ele analisado em conjunto com o Recurso Especial interposto, pedido que se faz com base nas disposições do artigo 1.042, §5.º do CPC/15" (fl. 310e).

Intimada (fl. 314e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 315e).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.624 - SP (2019/0139380-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930  
LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124  
LUANA GODOI DA COSTA - MS019114  
DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308  
RODRIGO ALVES CORDEIRO  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.164.452/MG E 1.167.039/DF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL, AINDA QUE SE TRATE DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão mediante a qual o Juízo singular, no bojo de Ação Declaratória, deferiu tutela provisória, tão somente para afastar o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferindo o pedido de tutela provisória de evidência, para autorizar, desde logo, a compensação do indébito tributário. O Tribunal de origem, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão recorrida.

III. Segundo ótica firmada pela Primeira Seção, em sede de Recurso Especial repetitivo, "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN" (STJ, REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010). Aplica-se a vedação à compensação, prevista no art. 170-A do CTN, ainda que o tributo indevidamente recolhido tenha a inconstitucionalidade declarada (STJ, REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

IV. A razão para a vedação à compensação é a relativa incerteza que caracteriza as tutelas provisórias. O CPC/2015 consagrou, ao lado da tutela de urgência (art. 300), a figura da tutela de evidência (art. 311), admitindo a concessão de provimento antecipatório, independentemente do perigo da demora. A possibilidade de concessão de tutela de evidência, porém, não torna definitiva a decisão, nem afasta o art. 170-A do CTN, que exige, para a compensação do indébito, o trânsito em julgado da decisão judicial.



# Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão mediante a qual o Juízo singular, no bojo de Ação Declaratória, deferiu tutela provisória, tão somente para afastar o montante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, indeferindo, porém, o pedido de tutela provisória de evidência, para autorizar, desde logo, a compensação do indébito tributário (fls. 99/100e).

O Tribunal de origem, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão recorrida, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. LIMINAR. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 212 STJ. ARTIGO 170-A DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A Súmula 212 do STJ é clara no sentido de que 'a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.'**

2. **Além disso, o artigo 170-A do CTN também dispõe que é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

3. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo não provido" (fl. 124e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. No âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, não havendo justa causa que justifique a não aplicação, por esta Turma, do entendimento

sufragado na decisão embargada.

2. Todavia, a aplicação do entendimento não implica na concessão de tutela de evidência, tal como requerido pela embargante. A compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade, nos termos do disposto no artigo 170 do CTN: 'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'. **Dentre as disposições que estabelecem modos e condições para a efetivação da compensação, tem-se o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, segundo o qual 'É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Da referida norma não é possível extrair que estaria fora de seu comando a compensação de tributos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.**

3. O v. aresto embargado não padece de qualquer omissão, tendo sido apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

4. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 144/145e).

Nas razões do Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta como violado o art. 311 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que a tutela de evidência, pleiteada na 1ª instância, deve ser deferida, uma vez que "a compensação do crédito tributário aqui pretendida se enquadra na interpretação do disposto no artigo 311, já que a matéria do presente recurso refere-se a tese já firmada em julgamento de caso repetitivo, ao contrário dos casos de compensação trazida pelo artigo 170-A, onde a matéria discutida no respectivo processo judicial está sujeita à futuras alterações pelo judiciário em eventual julgamento de mérito" (fl. 164e).

Embora tenha razão a parte, no tocante à inaplicabilidade da Súmula 735 do STF ao caso concreto, a decisão monocrática merece ser mantida, em razão de seu outro fundamento, a saber, a consonância do acórdão recorrido com o entendimento consolidado desta Corte.

Com efeito, segundo ótica firmada pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, "em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN". Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010).

Não se submetem à vedação apenas os créditos objeto de ação judicial ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o aludido art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Esse, porém, não é o caso do presente feito, cuja inicial foi protocolada em 20/11/2017 (fl. 16e).

Cumprir registrar ainda que, conforme entendimento assentado pela Primeira Seção deste Tribunal, no Recurso Especial 1.167.039/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, aplica-se a vedação à compensação, prevista no art. 170-A do CTN, ainda que o tributo indevidamente recolhido tenha a inconstitucionalidade declarada, **in verbis**:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. **Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2010).

Naturalmente, a razão para a vedação à compensação é a relativa incerteza que caracteriza as tutelas provisórias. O CPC/2015 consagrou, ao lado da tutela de urgência (art. 300), a figura da tutela de evidência (art. 311), admitindo a concessão de

# Superior Tribunal de Justiça

provimento antecipatório, independentemente do perigo da demora. A possibilidade de concessão de tutela de evidência, porém, não torna definitiva a decisão, nem afasta o art. 170-A do CTN, que exige, para a compensação do indébito, o trânsito em julgado da decisão judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.504.624 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0139380-0

Número de Origem:

50042227120184030000 5002273-88.2017.4.03.6000 50022738820174036000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930

LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

LUANA GODOI DA COSTA - MS019114

DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308

RODRIGO ALVES CORDEIRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS : LUANA GODOI DA COSTA - MS019114

RODRIGO ALVES CORDEIRO

GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930

LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020